

DECISÃO DO CONSELHO

de 24 de Outubro de 2005

que autoriza a França a aplicar um nível de tributação diferenciado a determinados combustíveis nos termos do artigo 19.º da Directiva 2003/96/CE

(2005/767/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da electricidade ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 19.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A França solicitou, por carta de 16 de Junho de 2004, autorização para aplicar um nível de tributação diferenciado em favor do gasóleo e da gasolina sem chumbo, no âmbito de uma reforma do Estado, nomeadamente de um processo de descentralização de competências limitativamente enumeradas actualmente assumidas a nível central.
- (2) A descentralização prevista pela França inscreve-se numa abordagem de reforço da eficácia administrativa mediante o desenvolvimento de um serviço público menos dispendioso e de maior qualidade, e faz parte de uma política de subsidiariedade, permitindo a tomada de decisões num elevado número de domínios no âmbito do actual quadro do Estado. A possibilidade de diferenciação regional constitui um incentivo suplementar para as regiões melhorarem de forma transparente a qualidade da gestão. Além disso, as reduções em causa deverão ser função das condições socioeconómicas prevalentes nas regiões.
- (3) Não podem ser autorizadas derrogações ilimitadas no tempo. Com efeito, o n.º 2 do artigo 19.º da Directiva 2003/96/CE limita a um período máximo de seis anos o período, eventualmente renovável, de autorização de uma isenção ou redução suplementar da tributação aplicável aos produtos energéticos e à electricidade.
- (4) A reduzida diferenciação entre as taxas dos impostos especiais sobre o consumo aplicáveis nas várias regiões e as diferenças de preços existentes entre as redes de distribuição implicam que o risco de desvio de tráfego e, por conseguinte, de aumento das emissões prejudiciais para o ambiente será bastante diminuto. Além disso, satisfaz os imperativos da política energética.
- (5) A circulação intracomunitária comercial de gasóleo e de gasolina sem chumbo é efectuada quase totalmente em regime suspensivo. Esta forma de circulação intracomunitária não é afectada pela regionalização dos impostos especiais sobre o consumo prevista pela França. No que se refere aos casos, muito limitados, em que a circulação comercial se faz em regime de direitos pagos, os proce-

dimentos de controlo previstos são de natureza não discriminatória, não devendo ter, sob reserva de um exame periódico das respectivas modalidades práticas de aplicação, nenhuma consequência real para a circulação intracomunitária de produtos em regime de direitos pagos. Nestas condições, afigura-se que a regionalização dos impostos especiais sobre o consumo não deverá afectar o bom funcionamento do mercado interno.

- (6) Os limites, muito estritos, estabelecidos no que respeita à diferenciação entre as taxas dos impostos especiais sobre o consumo aplicáveis nas várias regiões, que deverá aliás ser compensada pelas grandes diferenças de preços existentes entre as redes de distribuição, deverão permitir assegurar que a regionalização dos impostos especiais sobre o consumo não cause distorções da concorrência no mercado dos produtos petrolíferos. Uma vez que a medida prevista não se aplica ao gasóleo para fins comerciais, é de excluir a possibilidade de distorção da concorrência nos mercados dos transportes de pessoas e mercadorias.
- (7) O aumento das taxas nacionais que antecederá a possibilidade de reduções das taxas a nível regional permite concluir que a aplicação da medida francesa não deverá, em princípio, resultar num eventual entrave à política comunitária de protecção do ambiente.
- (8) A Comissão examinará periodicamente as reduções e as isenções, a fim de verificar, por um lado, se não provocam nenhuma distorção da concorrência nem constituem um entrave ao funcionamento do mercado interno e, por outro, se continuam a ser compatíveis com as políticas comunitárias em matéria de protecção do ambiente, de energia e de transportes,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A França é autorizada a aplicar níveis reduzidos da tributação aplicável à gasolina sem chumbo e ao gasóleo utilizados como combustível. O gasóleo para fins comerciais, na acepção do n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 2003/96/CE, não beneficia dessa possibilidade de redução.

2. As regiões administrativas podem ser autorizadas a aplicar reduções diferenciadas desde que sejam respeitadas todas as condições seguidamente enunciadas:

- a) As reduções não serem superiores a 35,4 euros por 1 000 litros de gasolina sem chumbo e a 23,0 euros por 1 000 litros de gasóleo;

⁽¹⁾ JO L 283 de 31.10.2003, p. 51. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/74/CE (JO L 157 de 30.4.2004, p. 87).

- b) As reduções não serem superiores à diferença existente entre os níveis de tributação do gasóleo e do gasóleo para fins comerciais;
- c) As reduções serem função das condições socioeconómicas objectivas prevalentes nas várias regiões;
- d) A aplicação de reduções regionais não ter como efeito conceder a uma região uma vantagem de concorrência no comércio intracomunitário.

3. Os níveis reduzidos devem respeitar as obrigações previstas na Directiva 2003/96/CE, nomeadamente os níveis mínimos referidos no artigo 7.º

Artigo 2.º

A presente decisão caduca três anos após a data de implementação do disposto no n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 3.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Outubro de 2005.

Pelo Conselho

O Presidente

B. BRADSHAW